



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d



GOVERNO MUNICIPAL DE GRAVATÁ Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

NAAP



LEI Nº 3731/2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2018, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - prioridade das metas da administração municipal;
- II - estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - despesa pública;
- V - orçamentos dos fundos;
- VI - dívidas e do endividamento;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - disposições gerais e transitórias.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

- a) Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

III - Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inserção em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência



será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2018.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

I - Proporcionar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;

II - Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;

III - Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

Art. 8º. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2018, as seguintes prioridades e metas:

I - planejamento e ordenamento urbano; promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;



II - mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização.

III - meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;

IV - habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;

V - educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

VI - saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate a proliferação de doenças causadas pelo Arbovírus; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;

VII - assistência social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;

VIII - esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos.

IX - direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, à comunidade LGBTI, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo.

X - desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva.



XI - cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;

XII - segurança pública: executar programas de apoio às ações relacionadas à segurança pública e defesa civil no Município, cooperar com as ações desenvolvidas pelo Estado em favor da segurança pública, ampliar o sistema de vídeo monitoramento, promover campanhas educativas voltadas à área de defesa civil e de trânsito, capacitar a Guarda municipal para atuar no controle e fiscalização do trânsito no Município.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e dois seguidos, bem para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - Demonstrativo: Metas Anuais

II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimadas de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos



com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrissemeestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais os Municípios faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274 de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparéncia da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2018



I - Mensagem;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 16º da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.
§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo.

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015 e 2016, bem como a estimativa para 2017;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015 e 2016 e fixada para 2017;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64.



XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64.

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64.

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64,

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.
§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal.

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas

§ 4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§ 6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - Poder Legislativo;

II - pessoal e encargos sociais;



- III - com a previdência Social;
- IV - pagamento do serviço da dívida;
- V - custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência Social;
- VI - despesas para execução de investimento com recursos de transferência voluntária do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF;
- VII - com consórcio público.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentaria dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentaria será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.



Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2018 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 32. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:



- I - - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - - variações de índices de preços;
- III - - crescimento econômico;
- IV - - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetos do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias a preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de amnistia, remissão, subsidio, crédito presunndo, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inseridos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2018.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2018, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA



Seção I **Das despesas com pessoal**

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 38 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - a concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias respeitada a legislação municipal vigente;
- V - a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder



Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com Previdência Social**

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2018 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante à contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável à matéria.



Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica o autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la as normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2018.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos**

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2018, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizara em portal da transparéncia, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**



Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo à Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III **Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 62. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494, de 29 de junho de 2007.

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino. Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV



Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I **Dos suprimentos para o Legislativo**

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o decimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2018, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada em abril de 2018, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2017, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V **Dos convênios com outras esferas de Governo**

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2018.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à União serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).



Seção VI **Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções**

Subseção I **Transferências de Recursos a Instituições Privadas**

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI) na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17/03/93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01/04/09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até 30 de agosto de 2017;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo

§ 1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.



§3º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II **Transferência Financeira à consórcios Públicos**

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 34 de 09 de novembro de 2016, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2017 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII **Dos Créditos Adicionais**

Art. 70. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.



§ 1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71 Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da segurança social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72 Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de

X



Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOP nº 12, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MCTI, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2018 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social e consórcios.

Art. 74. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 75. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 76. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 77. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 78. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevistas e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 79. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e ou propostas orçamentárias parciais, indicando os



programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2018

Art. 80. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável

Art. 81. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção IX **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 82. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 83. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.



Art. 84. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 85. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§ 4º Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 86. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais dos Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 87. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 88. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.



§ 1º Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2018.

§ 2º Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 89 Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 90 Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada à execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 91 Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2018, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do ENAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 92. O orçamento para o exercício de 2018 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 93. Constituem débitos e ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II **Da celebração de operações de crédito**

Art. 94. A autorização, que constar na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 95. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAPM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, as disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III **Das OSs e das OSCIPs**

Art. 96. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.

Seção IV **Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar**



Art. 97. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraida a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congénere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificada no exercício financeiro observado o cronograma pactuado.

Art. 98. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilibrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 99. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inseritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 100. Serão anulados os empenhos inseritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 101. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2018, deverão ser anulados.

Art. 102. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inseritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 103. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas previas e sem direito a percepção de qualquer indenização.



§ 4º É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 104 A proposta orçamentaria do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 105 Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter imediato.

Art. 106 Os autógrafos da lei orçamentaria serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 107 Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito derive de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentaria sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 108 As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto ao Presidente da Câmara.

X
26



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d



§ 1º As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Pluriannual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 109 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gravatá, 31 de agosto de 2017.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito Constitucional



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d



ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2018

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



卷之三

三

MUNICÍPIO DE GRACIATE - PE
Estatísticas Orçamentárias 2018
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

Fase de Crescimento do Trigo em Minas Gerais



Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	R\$ milhares	
					Valor (c)=(b-a)	Variação (c/a)x100
Receita Total	173.600	0,134	146.798	0,115	-26.202	-15,15
Receitas Primárias (I)	171.230	0,132	143.493	0,111	-27.737	-16,20
Despesa Total	173.600	0,134	123.736	0,096	-49.264	-28,48
Despesas Primárias (II)	170.326	0,132	122.562	0,095	-47.767	-28,04
Resultado Primário (III)	501	0,001	20.931	0,016	20.030	2.223
Resultado Nominal	15.484	0,012	25.999	0,020	10.515	68
Dívida Pública Consolidada	49.327	0,038	57.059	0,044	7.732	16
Dívida Consolidada Líquida	38.342	0,030	0	0,000	-38.342	-100

Notas
 1 - O valor do PIB do estado de Pernambuco de 2016 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br

Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016	R\$ 426.000,00
Promoção do PIB Estadual para 2016	849.426.000,00

Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2016

Promoção do PIB Estadual para 2016



Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						2019	%	2020	%
	2015	2016	%	2017	%	2018				
Receita Total	126.975	173.000	36,25	178.514	3,19	182.913	2.464	198.753	8.660	216.398
Receitas Primárias (I)	124.134	171.230	37,94	176.675	3,18	179.563	1.634	195.168	6.691	213.897
Despesa Total	127.854	173.000	35,31	178.514	3,19	182.913	2.464	198.753	8.660	216.398
Despesas Primárias (II)	125.891	170.319	35,30	174.680	2,55	179.227	2.603	194.539	8.544	213.707
Resultado Primário (I-II)	-1.757	901	(15,128)	2.016	123,75	336	(83.338)	629	87304	190
Resultado Nominal	5.431	15.484	185,10	-1.312	(108.47)	7.207	4.493,1	-7.771	7.824	-5.835
Dívida Pública Consolidada	50.119	49.327	(1.58)	48.719	(1.23)	49.801	2.221	45.813	(8.006)	43.765
Dívida Consolidada Líquida	20.858	38.342	83,62	35.029	(8.64)	34.199	(2.370)	26.428	(22.721)	20.543
ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares						2019	%	2020	%
	2015	2016	%	2017	%	2018				
Receita Total	135.133	173.000	28.022	169.320	-2.127	175.036	3.376	162.004	2.984	189.628
Receitas Primárias (I)	133.159	171.230	26.591	167.576	-2.134	171.830	2.539	176.722	4.011	187.437
Despesa Total	137.149	173.000	26.140	169.320	-2.127	175.036	3.376	182.204	3.981	189.629
Despesas Primárias (II)	135.043	170.329	26.129	165.664	-2.739	171.506	3.528	178.145	3.870	187.270
Resultado Primário (I-II)	-1.885	901	(147.798)	2.125	321	(84.847)	576	79.238	169	71.105
Resultado Nominal	4.695	15.484	165.774	-1.245	-103	1.686	7.116	9.181	5.117	12.537
Dívida Pública Consolidada	47.655	45.327	(8.251)	48.210	-2.125	42.201	(41.952)	(41.389)	18.030	(25.666)
Dívida Consolidada Líquida	32.726	36.542	62.436	33.225	8	32.726	(1.148)	(1.148)	18.030	(25.666)



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

LRF Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	57.230	100	32.364	100	17.940	100
TOTAL	57.230	100	32.364	100	17.940	100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	11.677	100	5.623	100	1.359	100
TOTAL	11.677	100	5.623	100	1.359	100

Evolução do Patrimônio Líquido

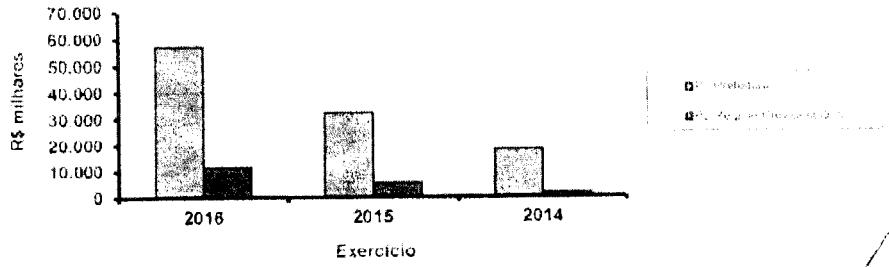




Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018	RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL		0	0	0
A. ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0	0	0
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	1
TOTAL		0	0	1
DESPESAS LIQUIDADAS		2016 (b)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL		0	0	0
Investimentos		0	0	0
Inversões Financeiras		0	0	0
Amortização da Dívida		0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *		0	0	0
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos		0	0	0
TOTAL		0	0	0
SALDO FINANCEIRO		1	1	1



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d

Tableiro 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (RPPS).

MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2016
ANEXO DE METAS FISCAIS



Folha 16 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - 2018

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PERÍODO	RESUMO FINANCEIRO (a)	DEPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a) - (b)	SALDO FINANCIAMENTO PREVIDÊNCIA (d) = (c) + (e) (exercícios anteriores)	R\$ milares
2017	4 579	1 018	3 961	14 963	
2018	5 540	1 336	4 250	19 213	
2019	6 246	1 664	4 582	23 795	
2020	6 946	2 000	4 946	26 741	
2021	7 685	2 455	5 230	30 976	
2022	8 453	3 024	5 429	35 406	
2023	9 241	3 656	5 583	41 000	
2024	10 074	4 219	5 855	46 858	
2025	10 896	5 200	5 696	52 553	
2026	11 717	6 116	5 601	57 134	
2027	12 551	7 002	5 549	67 663	
2028	13 379	7 983	5 396	73 059	
2029	14 148	9 457	4 691	77 750	
2030	14 003	10 535	3 368	82 118	
2031	15 566	12 144	3 422	86 560	
2032	16 063	14 234	1 829	87 392	
2033	16 496	15 737	759	88 145	
2034	16 775	17 598	(830)	87 335	
2035	16 640	19 817	2 969	84 366	
2036	16 727	21 638	5 111	89 385	
2037	16 745	24 980	8 737	91 515	
2038	15 342	28 246	(12 904)	57 614	
2039	14 036	31 358	(17 322)	40 293	
2040	12 297	34 119	(21 822)	18 410	
2041	10 006	37 509	(27 503)	19 033	
2042	8 132	40 489	(32 357)	41 340	
2043	8 231	43 830	(35 599)	76 989	
2044	8 259	47 741	(39 533)	116 521	
2045	8 217	52 206	(43 980)	100 210	
2046	8 275	55 892	(47 617)	53 127	
2047	8 284	60 139	(61 855)	259 562	
2048	8 361	63 707	(55 346)	315 324	
2049	8 453	67 160	(68 707)	374 035	
2050	8 575	70 372	(61 797)	435 812	
2051	8 708	73 521	(64 810)	500 045	
2052	8 853	76 390	(67 546)	562 191	
2053	8 560	79 696	(71 015)	639 424	
2054	9 014	82 476	(73 462)	712 611	
2055	9 109	85 036	(75 927)	788 593	
2056	9 273	86 619	(77 848)	866 734	
2057	9 441	88 454	(79 013)	945 257	
2058	9 585	89 752	(80 167)	1 075 424	
2059	9 700	90 777	(81 077)	1 169 561	
2060	9 763	91 496	(81 715)	1 188 267	
2061	9 632	91 861	(82 049)	1 217 126	
2062	9 542	91 696	(82 064)	1 252 225	
2063	9 610	91 514	(81 704)	1 284 921	
2064	9 723	90 714	(80 981)	1 315 004	
2065	9 611	89 474	(79 869)	1 354 867	
2066	9 440	87 783	(78 343)	1 375 210	
2067	9 220	85 631	(76 411)	1 348 633	
2068	8 951	83 026	(74 079)	1 373 690	
2069	8 835	79 679	(71 344)	1 690 046	
2070	8 271	76 501	(68 230)	1 963 770	
2071	7 666	72 634	(64 763)	2 228 036	
2072	7 421	68 415	(60 060)	2 069 052	
2073	6 943	63 889	(56 945)	2 145 978	
2074	6 436	59 108	(52 679)	2 199 648	
2075	5 906	54 130	(46 324)	2 246 972	
2076	5 362	49 027	(43 965)	2 290 537	
2077	4 505	49 604	(39 355)	2 379 592	
2078	4 258	38 728	(34 412)	2 361 023	
2079	3 713	33 678	(29 065)	2 334 027	
2080	3 187	28 610	(25 673)	2 419 550	
2081	2 566	24 168	(21 512)	2 441 185	
2082	2 219	19 914	(17 865)	2 456 865	
2083	1 791	16 008	(14 217)	2 473 104	
2084	1 409	12 541	(11 327)	2 484 764	
2085	1 078	9 546	(6 463)	2 447 614	
2086	797	7 022	(6 225)	2 458 843	
2087	565	4 857	(4 369)	2 507 291	
2088	361	3 331	(2 950)	2 509 244	
2089	243	2 120	(1 871)	2 508 139	
2090	143	1 245	(1 102)	2 509 724	
2091	77	671	(594)	2 504 814	



Tabela 8 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Régime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (RPPS)



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - 2018

	RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES		
	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	8.093	10.440	9.045
Civil	2.910	4.170	3.345
Ativo	2.910	4.170	3.780
Inativo	2.662	4.106	3.710
Pensionista	46	64	70
2	2	1	
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita e Contribuições Patronais	3.183	6.270	4.192
Civil	3.183	6.270	4.100
Ativo	3.183	6.270	4.100
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	593	15	17
Receita Patrimonial	25	6	
Receitas Imobiliárias	26	6	1.100
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita da Serviços	453	387	1.154
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3	387	1.154
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Aleiniação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes	362	354	357
Despesas de Capital	361	352	351
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios Civil	3.365	10.329	1.153
Aposentadorias	6.265	10.221	9.753
Pensões	7.213	8.206	1.252
Outros Benefícios Previdenciários	1.643	1.150	1.232
Benefícios Militar	0		
Reformas	0		
Pensões	0		
Outros Benefícios Previdenciários	0		
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			6
Demais Despesas Previdenciárias			
RESUMO DO EXERCÍCIO			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			1377
Recursos para Formação de Reserva			



Tableta 4 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Sociedades Benefícios Municipais (RPPS)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - 2018

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (R)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (D)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (R) - (D)	BALANÇO FINANCEIRO LIG. ATUARIAL (R) + (D) EXERCÍCIO ANTERIOR + (E)
2017	9 257	15 472	(9 215)	(9 215)
2015	6 333	17 615	(11 282)	(29 497)
2014	6 398	19 012	(12 514)	(33 011)
2020	6 561	20 657	(13 996)	(41 507)
2021	6 788	22 705	(15 917)	(42 396)
2022	6 914	24 703	(17 789)	(43 185)
2023	6 952	27 760	(20 808)	(40 673)
2024	7 090	29 929	(22 039)	(12 552)
2025	7 169	32 912	(25 743)	(165 265)
2026	7 276	35 455	(28 179)	(178 434)
2027	7 378	38 106	(30 728)	(209 162)
2028	7 486	41 136	(33 650)	(243 521)
2029	7 632	43 659	(36 027)	(174 493)
2030	7 512	35 538	(38 016)	(131 985)
2031	7 842	49 544	(41 702)	(159 687)
2032	8 000	52 235	(44 235)	(142 920)
2033	8 135	55 224	(47 089)	(452 019)
2034	8 244	56 332	(50 088)	(502 107)
2035	8 393	51 634	(53 281)	(553 386)
2036	8 456	52 031	(50 573)	(503 903)
2037	8 650	57 636	(58 986)	(166 944)
2038	8 789	60 576	(61 788)	(170 735)
2039	8 948	73 432	(64 474)	(196 209)
2040	9 100	76 117	(67 017)	(182 226)
2041	9 245	78 767	(69 522)	(931 548)
2042	9 403	81 167	(71 762)	(1 003 510)
2043	9 570	83 383	(73 813)	(1 227 323)
2044	9 740	85 323	(75 580)	(1 152 063)
2045	9 906	87 045	(77 139)	(1 283 045)
2046	10 069	88 574	(78 515)	(98 483)
2047	10 142	90 367	(80 256)	(1 283 519)
2048	10 265	91 424	(81 159)	(1 409 374)
2049	10 361	92 218	(81 857)	(1 551 831)
2050	10 428	92 754	(82 326)	(1 634 574)
2051	10 463	93 006	(82 542)	(1 716 696)
2052	10 463	92 951	(82 488)	(1 790 187)
2053	10 426	92 569	(82 143)	(1 581 330)
2054	10 349	91 842	(81 493)	(1 962 203)
2055	10 231	90 755	(80 524)	(2 045 347)
2056	10 071	89 297	(79 229)	(2 122 579)
2057	9 868	87 462	(77 564)	(2 200 167)
2058	9 621	85 248	(75 627)	(2 275 794)
2059	9 331	82 663	(73 332)	(2 349 126)
2060	9 000	79 718	(70 718)	(2 419 844)
2061	8 630	76 430	(67 800)	(2 491 644)
2062	8 223	72 826	(64 603)	(2 562 247)
2063	7 782	69 905	(61 153)	(2 613 400)
2064	7 314	64 802	(57 486)	(2 670 883)
2065	6 822	60 468	(53 646)	(2 732 530)
2066	6 314	56 986	(49 673)	(2 774 206)
2067	5 794	51 411	(45 617)	(2 819 823)
2068	5 271	48 804	(41 533)	(2 851 450)
2069	4 761	42 222	(37 471)	(2 896 927)
2070	4 240	37 727	(33 463)	(2 932 314)
2071	3 746	33 374	(29 629)	(2 961 345)
2072	3 274	29 217	(25 943)	(2 995 865)
2073	2 828	25 287	(22 450)	(3 010 344)
2074	2 415	21 632	(19 217)	(3 029 561)
2075	2 036	18 372	(16 337)	(3 049 196)
2076	1 651	15 224	(13 535)	(3 059 731)
2077	1 308	12 504	(11 115)	(3 070 449)
2078	1 116	10 113	(8 997)	(3 081 449)
2079	867	8 056	(7 168)	(3 096 615)
2080	361	6 312	(5 621)	(3 114 776)
2081	528	4 657	(4 329)	(3 150 485)
2082	396	3 676	(3 280)	(3 159 845)
2083	293	2 753	(2 460)	(3 162 305)
2084	215	2 046	(1 833)	(3 164 337)
2085	158	1 527	(1 369)	(3 165 965)
2086	116	1 155	(1 037)	(3 166 544)
2087	80	895	(807)	(3 167 347)
2088	7	707	(635)	(3 167 985)
2089	56	553	(502)	(3 168 487)
2090	43	428	(385)	(3 169 875)
2091	32	315	(313)	(3 169 155)



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Fazenda Pública de Receita



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RS milhares		
			2018	2019	2020

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019, 2020 por meio de incumprimento de suas obrigações contratuais ou contribuições, ou quando outros beneficiários da alíquota modificação da base de cálculo que implique redução direta da renúncia de receita.



Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF Art. 4º § 2º inciso V	EVENTO	R\$ milhares
	Válor Previsto 2018	
Aumento Permanente da Receita		
Transferências Construtoras		
Transferências ao FUNDEF		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (i)		
Redução Permanente de Despesa (i)		
Margem Bruta (ii) = (i) - (i)		
Saldo Utilizado na Margem Bruta (ii)		
Novas DCCs gastos PPEs		
Novas DCCs gastos PPEs		

105



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado	Realizado	Projetado
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	123.441	141.962	154.200
Receita Tributária	18.958	20.411	26.108
Impostos		17.017	21.142
Taxas		3.394	4.956
Recebimento de Contribuições	12.580	15.032	16.734
Receita Patrimonial	1.864	3.005	3.460
Aplicações Financeiras	1.841	3.005	3.400
Outras Receitas Patrimoniais	23	0	80
Receita de Serviços		0	828
Transferências Correntes	84.795	97.633	107.431
Cota-Parte do FPM	30.295	33.912	39.038
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.385	16.370	17.139
Outras Transferências Correntes	38.114	47.551	45.014
Outras Receitas Correntes	5.214	5.381	6.634
Receita da Dívida Ativa	3.652	2.920	3.349
Demais Receitas	1.662	2.461	2.285
RECEITA DE CAPITAL	2.534	4.836	4.000
Operações de Créditos		0	0
Aleatorização de Bens		0	0
Amortização de Empréstimos		0	0
Transferências de Capital	2.534	4.836	4.000
Outras Receitas de Capital		0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	125.975	146.798	156.200

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	177.563	193.029	210.260
Receita Tributária	30.544	36.733	41.836
Impostos	24.724	28.936	30.678
Taxas	5.810	5.797	7.958
Recebimento de Contribuições	16.839	18.016	19.291
Receita Patrimonial	3.702	3.961	4.341
Aplicações Financeiras	3.000	3.210	3.100
Outras Receitas Patrimoniais	732	751	2.141
Receita de Serviços	866	948	1.015
Transferências Correntes	109.592	117.253	125.564
Cota-Parte do FPM	42.409	45.373	46.585
Transf. de Recursos do SUS - FMS	18.337	19.619	21.008
Outras Transferências Correntes	48.846	52.260	55.980
Outras Receitas Correntes	16.000	17.118	18.330
Receita da Dívida Ativa	12.000	12.639	12.148
Demais Receitas	4.000	4.280	4.584
RECEITA DE CAPITAL	5.350	6.724	4.129
Operações de Créditos	300	321	344
Aleatorização de Bens	50	53	57
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	5.000	5.380	5.113
Outras Receitas de Capital	0	0	0

Nota

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - B*



I.a Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	18.988	-
2016	20.611	+7,49%
2017	26.108	+27,51%
2018	30.544	+15,99%
2019	35.733	+16,99%
2020	41.836	+17,08%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	3.592	-
2016	2.820	-17,79%
2017	3.349	+14,70%
2018	12.000	+368,29%
2019	12.839	+6,99%
2020	13.748	+7,08%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	33.250	-
2016	33.912	+1,85%
2017	39.638	+16,86%
2018	42.409	+6,98%
2019	45.373	+7,97%
2020	48.585	+7,06%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	13.385	-
2016	16.370	+22,30%
2017	17.139	+4,70%
2018	18.337	+6,89%
2019	19.619	+6,90%
2020	21.008	0,07%

X



Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	5.214	
2015	5.381	3,20%
2016	5.634	4,70%
2017	6.000	6,60%
2018	7.118	18,54%
2019	8.330	17,08%

Notas:

1 - O documento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletiu num acréscimo de 10% nas projeções de 2017 a 2020.

2 - As projeções para 2017, 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,2%, 4,5%, 4,5% e 4,5%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 0,5%, 2,49%, 2,49% e 2,58%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas lições variáveis (% IPCA +% PIB + intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	2.534	
2015	4.836	90,84%
2016	2.000	-56,62%
2017	5.350	16,75%
2018	5.724	6,55%
2019	6.129	7,08%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2015	Realizada 2016	Projetada 2017
DESPESAS CORRENTES	123.810	116.493	141.884
Pessoal e Encargos Sociais	91.191	90.846	100.116
Juros e Encargos da Dívida	437	174	190
Outras Despesas Correntes	32.182	25.473	41.572
DESPESAS DE CAPITAL	4.044	7.243	14.315
Investimentos	2.518	6.243	10.536
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida	1.526	1.000	3.779
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			0

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA			
	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES	156.306	166.315	183.088
Pessoal e Encargos Sociais	110.114	117.161	125.245
Juros e Encargos da Dívida	207	226	646
Outras Despesas Correntes	45.985	48.928	57.198
DESPESAS DE CAPITAL	24.832	30.508	31.207
Investimentos	19.577	24.590	29.105
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	3.479	3.988	2.045
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.776	1.930	2.103

Fonte

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,2%, 4,5%, 4,5% e 4,5% para os respectivos exercícios de 2017 a 2020. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2017 a 2020 com os respectivos percentuais de 0,5%, 2,49%, 2,49% e 2,58%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	91.191	
2016	90.846	0%
2017	100.116	10,20%
2018	110.114	9,99%
2019	117.161	6,40%
2020	125.245	6,90%

Nota

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatores como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	437	
2016	174	-0,601830664
2017	190	0,093
2018	207	9,00%
2019	226	9,00%
2020	646	186,03%

Fonte

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 9,3%, 9,0% e 9,0% e 9,0% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	
2016	0	#DIV/0!
2017	0	#DIV/0!
2018	1.776	#DIV/0!
2019	1.930	8,71%
2020	2.103	8,93%

Nota

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações e serem utilizadas para pagamento de contingências do município correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	123 441	141 962	154 200	177 560	193 579	210 268
Receita Tributária	18 988	20 411	26 108	30 544	35 733	41 635
Receitas de Contribuições	42 580	15 032	15 739	16 639	16 545	16 294
Receita Patrimonial	1 864	3 305	3 460	3 702	3 961	4 241
Aprovações Financeiras (II)	1 641	3 305	3 400	3 000	3 110	2 100
Outras Receitas Patrimoniais	23	0	60	702	761	612
Receita de Serviços	0	0	828	886	945	1 078
Transferências Correntes	84 795	97 833	102 431	100 592	117 250	125 644
Outras Receitas Correntes	5 274	5 381	5 634	16 000	17 118	18 330
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II) + (I) - (III)	121 600	138 657	150 800	174 563	199 619	208 106
RECEITA DE CAPITAL (IV)	2 534	4 836	2 000	5 360	5 724	6 129
Onerações de Créditos (V)	0	0	0	300	271	544
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	50	50	50
Transferências de Capital	0	4 836	0	5 000	5 350	5 728
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)	2 534	4 836	2 000	5 360	5 350	5 728
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (III+VIII)	124 134	143 493	152 800	179 903	195 168	213 707
DESPESAS CORRENTES (X)	123 810	116 493	141 884	156 306	166 315	183 098
Pessoal e Encargos Sociais	91 151	90 846	100 115	110 114	117 161	125 245
Juros e Encargos da Dívida (XI)	437	174	190	207	220	243
Outras Despesas Correntes	32 182	25 472	41 678	46 936	48 926	51 746
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	123 373	116 319	141 694	156 098	166 049	182 442
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4 044	7 243	14 315	24 822	30 503	31 207
Investimentos	2 513	6 243	10 536	19 577	24 380	28 105
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1 526	1 000	3 779	3 479	3 988	2 045
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	2 513	6 243	10 536	21 302	26 520	29 162
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1 776	1 930	2 108
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	125 891	122 562	152 230	179 227	194 539	213 707

Nota

1. Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as metas anuais demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.

2. O cálculo da Meta do Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



Seção da Tese dos Metas Anuais através do Manual de Contabilidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal para a elaboração das metas anuais para o ano de 2014.
 I - O cálculo das Metas Anuais é feito através de recursos Nacionais, ou seja, de Juros e Encargos Fiscais.

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RESULTADO NOMINAL	5.431	25.999	-5.451	-7.207	-7.771	-5.885
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	50.119	57.059	46.857	41.406	34.199	26.428
DEPÓSITOS (II)	29.261	10.202	0	0	0	0
ATIVO Financeiro	0	0	0	0	0	0
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a pagar Processados	0	0	0	41.406	34.199	26.428
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I)-(II)	22.250	27.943	17.741	12.725	7.709	2.725
PASSivos RECONHECIDOS (IV)	20.858	20.858	46.857	41.406	34.199	26.428
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (VI+V)	2.107	2.107	15.233	15.233	12.725	7.709
DEPÓSITOS (VII)	11.874	11.874	11.874	11.874	11.874	11.874
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (VIII)	53.280	49.801	45.813	39.865	31.938	23.225
RESUMO	5.431	25.999	-5.451	-7.207	-7.771	-5.885

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	50.119	57.059	46.857	41.406	34.199	26.428
DEPÓSITOS (II)	29.261	10.202	0	0	0	0
ATIVO Financeiro	0	0	0	0	0	0
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a pagar Processados	0	0	0	41.406	34.199	26.428
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I)-(II)	22.250	27.943	17.741	12.725	7.709	2.725
PASSivos RECONHECIDOS (IV)	20.858	20.858	46.857	41.406	34.199	26.428
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LIQUIDA (VI+V)	2.107	2.107	15.233	15.233	12.725	7.709
DEPÓSITOS (VII)	11.874	11.874	11.874	11.874	11.874	11.874
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (VIII)	53.280	49.801	45.813	39.865	31.938	23.225
RESUMO	5.431	25.999	-5.451	-7.207	-7.771	-5.885

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal





V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

11

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual à zero. Contudo, no resultado final.

3. Encorajaram abusivamente os concorrentes da Diócese. Começaram consideradas as proteções de amoralização demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020
	0	0	0	0	0
CELPE	233	125	17	0	0
COMPESA	235	221	207	193	179
INSS	45.311	43.907	42.503	41.099	39.695
IPSEG	3.545	3.190	2.835	2.480	2.125
FNAFM	2.241	2.123	2.005	1.887	1.769
PRECATÓRIOS	5.494	3.714	1.934	1.54	0.00
OUTRAS DÍVIDAS			300		

GROWTH AND INVESTMENT IN THE U.S. ECONOMY 11

Valores en Almáres (1937)

ESTIMATIVA DE CAIXA DE 2017

Registrierungs-Nr. 2017

(P) Ativo Financeiro de 2017
(+) Previsão de Entrada de Recursos no mês 3º de dezembro de 2017
(-) Descontabilidade do Cade Bruta
Prestos a pagar setor Poder em 2017
Cota participativa das Campanhas e ações da Cade em 2017
(+) Disponibilidade Financeira projetada para 2017

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.ice-pe.gov.br/epfv/validaDoc.seam> Código do documento: 5349974f-4ca2-4322-841f-fa30003ca42d
5349974f-4ca2-4322-841f-fa30003ca42d





Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d



ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2018

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida

I. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).



c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é

2



difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados a conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destinada o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Gravataí, 31 de agosto de 2017.
Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito Constitucional



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2018

DESCRIÇÃO		VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	
Despesas oriundas de situações de emergências e ou calamidade pública decorrentes de ferimentos, danos, morte e outras catástrofes epidêmicas, pandemias, ações de contingências	R\$ 1.000.000,00	Demanda judicial de processos patrimoniais	R\$ 1.000.000,00	Despesas com a manutenção de pessoas devido à necessidade de permanecerem em casa	R\$ 1.000.000,00	Despesas com a manutenção de pessoas que necessitam de assistência devido ao desemprego	R\$ 1.000.000,00	Despesas com a manutenção de pessoas que necessitam de assistência devido ao desemprego	R\$ 1.000.000,00
Subtotal	R\$ 3.000.000,00	Consequência passiva sem estimativa de valor	R\$ 3.000.000,00	Subtotal	R\$ 3.000.000,00	Consequência passiva sem estimativa de valor	R\$ 3.000.000,00	Subtotal	R\$ 3.000.000,00
TOTAL	R\$ 3.000.000,00	CONSEQUÉNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	R\$ 3.000.000,00	TOTAL	R\$ 3.000.000,00	CONSEQUÉNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	R\$ 3.000.000,00	TOTAL	R\$ 3.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	R\$ 1.000.000,00	Riscos de inovações	R\$ 1.000.000,00	Outros Riscos Fiscais	R\$ 1.000.000,00	Riscos de inovações	R\$ 1.000.000,00	Outros Riscos Fiscais	R\$ 1.000.000,00



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: c5d9974f-4ca3-4322-841f-fa30003ca42d